



PARECER JURÍDICO Nº 06/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023012304-CMS

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS/PA.

PARECER

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS/PA. LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE.

Foi encaminhado o Processo Administrativo nº 2023012304 - CMS no dia 14.03.2023, pela Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Maria Lúcia Gaia da Costa, para fins de viabilidade da dispensa para contratação de empresa de serviços gráficos para atender as necessidades da câmara municipal de Salinópolis com fundamento no inciso II, do artigo 24 da Lei Federal nº 14.133/21, para análise e parecer.

É o relatório. Passamos a opinar

Atendendo à solicitação da Presidente da Comissão de Licitação, acerca da viabilidade da dispensa do processo licitatório para o fim de contratação de empresa para serviços gráficos para atender as necessidades da câmara municipal de Salinópolis, passamos a exarar o parecer a seguir.



De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, a prestação de assessoria, **sendo este parecer meramente opinativo**, sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.**

Ressalte-se que o objetivo deste parecer é dar a devida assistência a controladoria interna quanto a legalidade dos atos referentes a contratação de determinados bens e serviços, cabendo a essa assessoria demonstrar possíveis riscos no âmbito jurídico, devendo a autoridade assessorada avaliar a dimensão do risco e a necessidade da realização do presente negócio jurídico.

É sabido que a lei adjetiva licitatória determina limites à administração pública, em suas diversas esferas, visando à contratação para os mais diversos fins, com finalidade de aferir critérios certos e lícitos à contratação de entes privados.

O processo licitatório é destinado a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e a garantia de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de sorte que, toda a contratação da Administração, em regra, deverá ser precedida de processo licitatório, conforme determina a Lei nº 14.133/21.

Os casos de ausência de processo licitatório, trata-se de exceções, devendo nesses casos, serem observados os requisitos exigidos pela legislação, aqui referida.

Assim sendo, a dispensa de licitação encoberta amparo legal no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, senão, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#)—[\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [Vigência](#)



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [Vigência](#)

Em observância ao disposto acima, o valor de limite para outros serviços e compras é de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo sido atualizado tal valor para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), através do decreto lei nº 11.317/22.

Verifico também, que a Administração Pública cumpriu o que determina §3º do art. 75 da Lei de Licitações, quando exige a publicação do objeto, respeitando o prazo de 03 (três) dias, para observar a possibilidade de receber novas propostas, senão vejamos:

Art. 75(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Dessa forma, é admissível excepcionalmente, a contratação direta na forma tradicional, devendo o ordenador da despesa poderá optar pela realização da dispensa do procedimento licitatório. Devendo observar o mapa de apuração de pesquisas de preços realizadas, onde constam os valores das empresas AMAZON MALHARIA E COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELLI, GRÁFICA OLIVER e GRÁFICA RÁPIDA EIRELI.

Nesse caso a empresa GRÁFICA RÁPIDA EIRELI apresentou proposta de preço e documentação sendo o valor total da aquisição dos serviços abaixo do limite fixado



para dispensa de licitação, tornando possível a aquisição direta mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.331/21.

Observa-se que a documentação exigida pela legislação para análise da regularidade da empresa licitante foi juntada aos autos.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, e havendo disponibilidade orçamentária, **esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade jurídica do procedimento de dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, II, da Lei 14.133/21 e as alterações que lhe foram realizadas.

Ressalte-se que a minuta do contrato acostada às fls. 141/152 encontram-se de acordo com os requisitos legais exigíveis, pelo que recomendamos a sua aprovação.

Desta forma, **OPINO** pela continuação e processamento do presente certame na modalidade DISPENSA e o retorno dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias e a assinatura do contrato, devendo entender que este parecer é **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salinópolis-PA, 15 de março de 2023.

MARIA IZABELLA MOTA DA SILVA

OAB/PA 16.962